

HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Nícolas de Pinho Vasconcelos¹

Cássio Bruno Castro Souza²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo geral analisar a adaptação do direito sucessório para incluir a herança digital. Desse modo, ao longo do texto será possível perceber que a herança digital no direito sucessório é um tema emergente que aborda a gestão e a transferência de bens digitais após a morte do titular. Com o crescimento do uso de ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos na nuvem e criptomoedas, surge a necessidade de regulamentar a sucessão desses bens. Propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 4.847/2012, sugerem a transmissão do conteúdo digital aos herdeiros, porém, enfrentam desafios significativos relacionados à privacidade do falecido e de terceiros. Os termos de uso de muitos provedores de serviços digitais frequentemente restringem a transferência de contas e senhas, complicando ainda mais a questão. Além disso, a legislação atual não aborda completamente a proteção da vontade do falecido e os direitos de privacidade envolvidos. Assim, para este estudo a metodologia utilizada é de caráter qualitativo, bibliográfico utilizando-se de artigos, teses e dissertações. A partir disso, os resultados demonstram que para uma solução eficaz, é essencial o desenvolvimento de diretrizes legais que conciliem os direitos dos herdeiros com a privacidade dos dados digitais, possivelmente por meio de acordos internacionais que lidem com a natureza global da internet.

Palavras-Chave: Herança Digital. Herdeiros. Sucessões.

4333

ABSTRACT : The present article aims to analyze the adaptation of succession law to include digital inheritance. Thus, throughout the text, it will be possible to perceive that digital inheritance in succession law is an emerging topic that addresses the management and transfer of digital assets after the death of the owner. With the growth in the use of digital assets, such as social media accounts, cloud files, and cryptocurrencies, there is a need to regulate the succession of these assets. Legislative proposals, such as Bill No. 4,847/2012, suggest transferring digital content to heirs, but face significant challenges related to the privacy of the deceased and third parties. The terms of use of many digital service providers often restrict the transfer of accounts and passwords, further complicating the issue. Additionally, current legislation does not fully address the protection of the deceased's will and the privacy rights involved. Thus, for this study, the methodology used is qualitative, bibliographical, using articles, theses, and dissertations. From this, the results demonstrate that for an effective solution, it is essential to develop legal guidelines that reconcile the rights of heirs with the privacy of digital data, possibly through international agreements that deal with the global nature of the internet.

Keywords: Digital Inheritance. Heirs. Successions.

¹Graduando de Direito, Faculdade Católica de Rondônia,

²Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professor da Faculdade Católica de Rondônia e procurador do Estado de Rondônia.

INTRODUÇÃO

A herança digital no direito sucessório é um tema emergente e complexo, especialmente à medida que a vida das pessoas se torna cada vez mais interligada ao ambiente digital. Com a proliferação de bens e ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos na nuvem, criptomoedas, blogs e perfis de serviços de streaming, surge a necessidade de regulamentar a sucessão desses bens.

O direito sucessório tradicional, historicamente focado em bens materiais e financeiros tangíveis, precisa se adaptar para incluir a gestão, transferência e proteção do patrimônio digital após a morte do titular.

Diante desse cenário, a questão problema é: como o direito sucessório pode ser adaptado para regulamentar a herança digital de maneira eficiente e justa? Para responder o problema definiu-se o seguinte objetivo geral: analisar a adaptação do direito sucessório para incluir a herança digital, assim os objetivos específicos são: Identificar os tipos de bens digitais passíveis de sucessão; examinar as atuais legislações e propostas legais sobre a herança digital.

Assim, as hipóteses definidas foram: 1 - A regulamentação específica da herança digital reduzirá conflitos jurídicos e aumentará a segurança jurídica para os herdeiros. 2. A inclusão de diretrizes internacionais sobre herança digital promoverá uma abordagem mais uniforme e eficaz no tratamento desses bens.

A justificativa para este estudo reside na crescente importância dos ativos digitais na vida moderna e na lacuna existente na legislação atual para tratar adequadamente da sucessão destes bens. Com o aumento do valor financeiro e sentimental dos bens digitais, é crucial que o direito sucessório evolua para garantir a proteção e a gestão apropriada desse patrimônio, evitando conflitos familiares e jurídicos.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, que envolve a revisão e análise de livros, artigos acadêmicos, legislações e outros documentos relevantes sobre herança digital e direito sucessório. Essa abordagem permitirá uma compreensão abrangente das questões envolvidas e das soluções propostas, fundamentando as recomendações apresentadas.

Para garantir a relevância e atualidade das informações, foram selecionados trabalhos publicados nos últimos 10 anos, tanto em inglês quanto em português. Trabalhos com mais de 10 anos de publicação foram excluídos, visando evitar

informações desatualizadas. Durante a análise dos trabalhos selecionados, utilizou-se o método indutivo, permitindo a identificação de padrões, tendências e novas perspectivas no campo de estudo.

As fontes de pesquisa incluíram o portal da Capes, que proporciona acesso a bases de dados acadêmicos abrangentes, e o *Scielo*, uma fonte complementar para artigos científicos em português. Essa combinação de critérios e métodos visa assegurar uma revisão bibliográfica abrangente, atualizada e fundamentada em fontes confiáveis e pertinentes ao tema da herança digital e direito sucessório.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, seja por força da lei (sucessão legítima) ou por disposição de última vontade (sucessão testamentária). Sua base legal no Brasil está no Código Civil de 2002, nos artigos 1.784 a 2.027. O Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo créditos e débitos) de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento (Tartuce, 2020).

Já para Silvio de Salvo Venosa, "o direito das sucessões, inserido no Título V do Código Civil Brasileiro, é o ramo do direito civil que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa em virtude de sua morte". O fundamento do Direito Sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família. A Constituição Federal assegura o direito de herança no artigo 5º, inciso XXX (Venosa, 2003).

O direito sucessório aplica-se exclusivamente a pessoas físicas a partir de seus falecimentos. Já a sucessão de pessoas jurídicas é regulada por normas específicas para cada tipo de entidade, como associações civis, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, sociedades simples, sociedades empresárias, e empresas unipessoais. A sucessão entre vivos, por outro lado, é abordada pelo direito das obrigações, através de contratos, que permitem a transferência de titularidade de bens conforme o interesse das partes envolvidas (Lobo, 2009).

A sucessão legítima ocorre quando não há testamento válido ou quando o testamento não contempla a totalidade dos bens do falecido. Nesse caso, a herança é dividida entre os herdeiros necessários conforme a ordem de vocação hereditária determinada em lei. A ordem de herança é: descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; ascendentes, em concorrência com o cônjuge; cônjuge sobrevivente; e

parentes colaterais até o 4º grau. Na ausência desses, os bens são arrecadados como herança jacente (Lobo, 2009).

Já a sucessão testamentária baseia-se na vontade do falecido expressa por meio de testamento. O testador pode escolher livremente quem serão seus herdeiros, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários. A ordem de herança é determinada pelo falecido em seu testamento (Tartuce, 2020).

O direito sucessório, um ramo do direito civil, regula a transmissão de direitos, bens e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros. A transmissão pode ocorrer por força da lei ou por disposição testamentária. A herança, que inclui todos os bens, direitos e obrigações do falecido, é automaticamente transferida aos herdeiros no momento da morte, conforme o princípio da Saisine. A autora destaca a ausência de regulamentação específica no Brasil para a sucessão de bens digitais, evidenciando a necessidade de atualização das normas jurídicas para incluir essa nova realidade (Coelho, 2020).

A sucessão hereditária é a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros, que ocorre automaticamente no momento da morte, de acordo com o princípio da indivisibilidade da herança. Este princípio garante que a herança seja considerada um todo unitário até a partilha dos bens (Gagliano, 2020).

(Bufulin e Cheida, 2020) afirmam que o rápido desenvolvimento das tecnologias digitais causou uma massificação e valorização das relações digitais, transformando-as em importantes ativos financeiros sujeitos à sucessão. No entanto, a atualização legislativa não acompanha o ritmo dessas mudanças, resultando em desafios significativos para o direito sucessório, especialmente quando há um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade.

A ausência de uma regulamentação específica para a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança e divergências interpretativas. Eles argumentam que essa lacuna legislativa se torna evidente quando se deparam com casos concretos que envolvem a transmissão de bens digitais, ressaltando a necessidade de aprimoramento legislativo para assegurar maior segurança e eficácia ao direito sucessório (Bufulin e Cheida, 2020).

A falta de uma cultura de testamento digital no Brasil se deve em parte às crenças culturais que evitam discussões sobre a morte. A ausência de disposições claras sobre a destinação dos bens digitais após a morte cria um vácuo normativo e insegurança jurídica

no direito sucessório. A rápida evolução das tecnologias digitais levou à criação de um patrimônio digital significativo, composto por informações, memórias, conversas, músicas e outros bens incorpóreos. Essa nova forma de patrimônio exige que o direito sucessório se adapte para garantir a correta transmissão desses bens aos herdeiros (Pereira, 2020).

Os desafios e a necessidade de regulamentação específica para a sucessão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro são discutidos, destacando que a legislação atual não contempla adequadamente os aspectos únicos dos bens digitais, o que pode levar a conflitos entre o direito à herança e o direito à privacidade. A transmissão de bens digitais é cada vez mais presente na realidade social, e é crucial desenvolver uma legislação que aborde essas novas formas de patrimônio. A regulamentação adequada dos ativos digitais é essencial para preservar a vontade do falecido e assegurar os direitos dos herdeiros (Pereira, 2020).

A importância da transmissão e destinação correta do acervo patrimonial digital após a morte do titular desses bens é analisada, observando que as novas tecnologias permitem a acumulação de bens incorpóreos que influenciam diretamente o direito das sucessões, evidenciando a necessidade de ajustes no direito civil para lidar com essa nova realidade. A falta de uma cultura de testamento digital no Brasil se deve em parte às crenças culturais que evitam discussões sobre a morte. A ausência de disposições claras sobre a destinação dos bens digitais após a morte cria um vácuo normativo e insegurança jurídica no direito sucessório (Marques, 2021).

A rápida evolução das tecnologias digitais levou à criação de um patrimônio digital significativo, composto por informações, memórias, conversas, músicas e outros bens incorpóreos. Essa nova forma de patrimônio exige que o direito sucessório se adapte para garantir a correta transmissão desses bens aos herdeiros. A transmissão de bens digitais é cada vez mais presente na realidade social, e é crucial desenvolver uma legislação que aborde essas novas formas de patrimônio. A regulamentação adequada dos ativos digitais é essencial para preservar a vontade do falecido e assegurar os direitos dos herdeiros (Marques, 2021).

Os bens que compõem o patrimônio de uma pessoa, podem ser materiais ou imateriais, servindo como objeto de uma relação jurídica. Os bens imateriais, embora abstratos e não palpáveis, não estão isentos de valor econômico e se enquadram na definição de bem. Embora o Código Civil não aborde de forma abrangente essa categoria

de bens, a doutrina civilista reconhece sua existência. Desde os tempos do Direito Romano. (Beviláqua, 1976).

3.DEFINIÇÃO DE HERANÇA DIGITAL

A definição de herança digital abrange um conjunto de direitos e deveres relacionados a bens armazenados virtualmente, que são transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários. O conceito de herança digital surge da crescente importância dos bens digitais na vida das pessoas, como músicas, livros, fotos, vídeos e contas em redes sociais. Estes bens, quando possuidores de valor econômico, compõem o patrimônio do falecido e são sujeitos às normas do direito sucessório, assim como os bens físicos tradicionais (Lima, 2013).

A herança digital pode incluir tanto bens suscetíveis de valoração econômica quanto aqueles que possuem valor afetivo, mas não financeiro. Os bens digitais que possuem valor econômico devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, respeitando as disposições legais e testamentárias, caso existam. Exemplo disso são direitos autorais sobre músicas e livros digitais, que podem gerar rendimentos significativos e, portanto, são considerados parte do patrimônio hereditário (Lima, 2013).

Por outro lado, bens digitais que não possuem valor econômico, como fotos pessoais e e-mails, não geram, a princípio, direitos sucessórios, mas podem ser objeto de discussão quanto ao seu destino após a morte do titular. A privacidade do falecido deve ser respeitada, e é recomendável que ele deixe instruções claras sobre o que deseja que seja feito com esses bens. A falta de uma regulamentação específica sobre a herança digital pode levar a disputas judiciais e à necessidade de intervenção dos tribunais para decidir sobre o acesso e o destino desses bens (Lima, 2013).

A herança digital é um conceito relativamente novo que se refere aos bens e informações digitais deixados por uma pessoa após sua morte ou incapacidade (Palfrey & Gasser, 2008). Esses bens podem incluir contas em redes sociais, e-mails, documentos digitais, fotos, vídeos, músicas, entre outros (Cahn, 2011). Com a crescente presença digital das pessoas, a herança digital se torna cada vez mais relevante e complexa de ser gerenciada.

Segundo Cahn (2011), a herança digital envolve questões legais e éticas sobre a propriedade, acesso e controle desses bens após a morte do proprietário. Existem desafios em determinar quem tem o direito de acessar e gerenciar esses bens, especialmente

quando não há instruções claras deixadas pelo falecido (Palfrey & Gasser, 2008). Além disso, as políticas de privacidade e termos de serviço das empresas que hospedam esses bens digitais podem dificultar o acesso por terceiros.

Para lidar com a herança digital, Cahn (2011) sugere que as pessoas criem um inventário de seus bens digitais e deixem instruções claras sobre como eles devem ser gerenciados após sua morte. Isso pode incluir a nomeação de um "herdeiro digital" responsável por cuidar desses bens (Palfrey & Gasser, 2008). Além disso, é importante que as pessoas se familiarizem com as políticas de privacidade e termos de serviço das empresas que hospedam seus bens digitais.

A herança digital também levanta questões sobre a privacidade e a memória digital das pessoas (Palfrey & Gasser, 2008). Alguns questionam se os bens digitais de uma pessoa deveriam ser preservados após sua morte ou se eles deveriam ser apagados para proteger sua privacidade (Cahn, 2011). Outros argumentam que a preservação desses bens pode ajudar a manter a memória e o legado da pessoa.

À medida que a tecnologia continua a evoluir, a herança digital provavelmente se tornará ainda mais complexa e relevante (Palfrey & Gasser, 2008). É importante que as pessoas, empresas e legisladores trabalhem juntos para desenvolver políticas e práticas que protejam os direitos e interesses de todos os envolvidos (Cahn, 2011). Com planejamento e orientação adequados, a herança digital pode ser gerenciada de maneira responsável e respeitosa.

3.1 Tipos de herança digital

A herança digital é um conceito que abrange os bens e informações digitais deixados por uma pessoa após sua morte ou incapacidade. Esses bens podem ser divididos em dois principais tipos: bens digitais com valor econômico e bens digitais com valor sentimental (Hosken, 2023)

Os bens digitais com valor econômico incluem ativos digitais que possuem valor monetário, como criptomoedas, domínios de internet valiosos, programas de computador desenvolvidos pelo falecido, entre outros. Esses bens podem gerar renda ou ter um valor de revenda significativo, tornando-se parte da herança financeira do indivíduo. No entanto, determinar a propriedade e o valor desses ativos pode ser desafiador, especialmente quando não há instruções claras deixadas pelo falecido (Hosken, 2023).

Por outro lado, os bens digitais com valor sentimental incluem conteúdos digitais que possuem valor emocional para os familiares, como fotos, vídeos, mensagens, e-mails e postagens em redes sociais. Esses bens podem ajudar a preservar a memória e o legado do falecido, além de fornecer conforto e conexão para os entes queridos. No entanto, o acesso a esses bens pode ser limitado pelas políticas de privacidade e termos de serviço das empresas que os hospedam. Além desses dois tipos principais, a herança digital também pode incluir outros tipos de bens, como contas bancárias online, assinaturas de serviços digitais, históricos de compras e informações de login. Esses bens podem ter valor prático ou sentimental, dependendo da situação (Hordodes, 2023).

Para lidar com a herança digital de maneira eficaz, é importante que as pessoas criem um inventário de seus bens digitais e deixem instruções claras sobre como eles devem ser gerenciados após sua morte. Isso pode incluir a nomeação de um "herdeiro digital" responsável por cuidar desses bens. Além disso, é importante que as pessoas se familiarizem com as políticas de privacidade e termos de serviço das empresas que hospedam seus bens digitais (Souza, 2023).

3.2 A falta de regulamentação específica afeta a herança digital

A falta de regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil cria desafios significativos para a gestão e transmissão desses bens após a morte de uma pessoa. Embora a jurisprudência tenha se adaptado às mudanças tecnológicas, a ausência de uma lei específica sobre a herança digital leva a uma situação de incerteza e complexidade. A ausência de regulamentação específica afeta a herança digital de várias maneiras: lacunas legais, desafios de transmissão, problemas de proteção e necessidade de testamentos digitais (Hosken, 2023).

A ausência de uma lei específica sobre a herança digital cria lacunas legais que precisam ser preenchidas por interpretações judiciais e doutrinárias. Isso pode levar a soluções casuísticas e não uniformes, gerando incerteza e desafios para os advogados e os familiares dos falecidos. A transmissão de bens digitais, como contas em redes sociais e dados financeiros, é um desafio quando não há regulamentação específica. A ausência de diretrizes claras sobre o destino desses bens pode levar a disputas e litígios sobre a propriedade e o controle desses ativos (Souza, 2023).

A falta de regulamentação específica também pode levar a problemas de proteção dos direitos das partes envolvidas. A ausência de diretrizes claras sobre a gestão e

transmissão de bens digitais pode permitir a perda ou o uso indevido desses ativos pelas plataformas online. Além disso, a ausência de regulamentação específica torna altamente recomendável o uso de testamentos digitais para estabelecer de forma clara e legal como os ativos digitais devem ser tratados após o falecimento. No entanto, mesmo com o uso de testamentos, as plataformas que hospedam essas informações digitais muitas vezes possuem políticas próprias sobre a gestão desses bens (Hordodes, 2023).

Portanto, a falta de regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil cria uma situação de incerteza e complexidade que precisa ser preenchida por interpretações judiciais e doutrinárias. É fundamental que o legislador brasileiro desenvolva uma regulamentação específica para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas e a transmissão de bens digitais de forma eficaz e transparente (Hordodes, 2023).

O caso da herança digital da cantora Marília Mendonça exemplifica os desafios e as complexidades envolvidas na gestão do acervo digital de uma pessoa falecida. Após sua morte, a família de Marília Mendonça continuou a utilizar seus perfis nas redes sociais para lançar músicas inéditas e promover produtos, mantendo assim a interação com seus fãs e gerando renda a partir de seu legado digital. Este exemplo ilustra como a herança digital pode ser uma fonte significativa de valor econômico e cultural, beneficiando os herdeiros e preservando a memória do falecido (Paiva, 2023).

A certeza inevitável da vida é que todos eventualmente enfrentaremos a morte, abandonando nossos bens para serem herdados, seja através de um testamento, seja por sucessão legítima. No entanto, o avanço tecnológico dos últimos anos trouxe uma nova preocupação: a gestão adequada dos bens digitais que acumulamos ao longo de nossas vidas.

Assim como um imóvel precisa ser devidamente alocado, nosso acervo digital também requer um tratamento adequado para garantir a segurança jurídica tanto para o falecido quanto para os terceiros envolvidos. No mundo contemporâneo, a sociedade tem se voltado cada vez mais para plataformas digitais, como streaming, e-books, jogos e outras ferramentas virtuais, devido à praticidade de poder carregar centenas de livros ou ouvir inúmeras músicas em um único dispositivo.

No entanto, a gestão desses bens digitais pós-morte levanta questões importantes sobre a privacidade e os direitos dos herdeiros. A exploração econômica dos perfis digitais de pessoas falecidas pode trazer à tona conflitos entre o desejo de preservar a privacidade

do falecido e a necessidade de gerar recursos para os herdeiros. Além disso, a ausência de uma legislação específica sobre herança digital no Brasil complica ainda mais a situação, deixando os herdeiros sem diretrizes claras sobre como proceder (Paiva, 2023).

Seguindo essa linha, Livia Leal descreve:

Sobre o pós-morte, há um tratamento jurídico adequado: Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário (Leal, 2018, p.13).

A continuidade das atividades nos perfis de Marília Mendonça é um exemplo prático de como os herdeiros podem gerir o acervo digital de uma pessoa falecida, utilizando as plataformas digitais para manter a relevância e a influência do legado deixado. No entanto, essa prática pode ser vista como uma invasão de privacidade, especialmente se não houver diretrizes claras deixadas pelo falecido sobre como seus bens digitais devem ser administrados após sua morte (Paiva, 2023).

A falta de uma regulamentação específica sobre herança digital pode resultar em disputas judiciais e em decisões inconsistentes, conforme demonstrado por casos similares analisados nos tribunais. Portanto, o caso de Marília Mendonça destaca a necessidade urgente de se desenvolver uma legislação que aborde de forma justa e eficiente todas as espécies de bens digitais, garantindo que a vontade do falecido seja respeitada e que os direitos dos herdeiros sejam protegidos. A regulamentação da herança digital é essencial para evitar conflitos e assegurar que o acervo digital de uma pessoa falecida seja tratado com o devido respeito e consideração (Paiva, 2023).

3.3 O direito comparado: A Herança digital na Espanha

A Espanha estabeleceu regulamentações pioneiras para a internet desde 2002, com a introdução da Lei 34/2002 que aborda o comércio eletrônico e serviços da sociedade da informação. Esta legislação foi considerada bastante avançada para sua época e inclui disposições sobre a responsabilidade de terceiros, especialmente no contexto dos provedores de armazenamento (Ferreira, 2017).

Além disso, a controversa Lei *Sinde*, implementada em 2012, foi criada com o objetivo principal de combater a pirataria. Esta lei impõe sanções rigorosas às empresas provedoras de conteúdo em casos de violação de direitos autorais (MPE, 2021)

Sob esta legislação, os sites podem ser fechados ou bloqueados em até dez dias não apenas se hospedarem conteúdos ilegais, mas também se contiverem links que direcionem para outros sites com esses conteúdos.

A Lei *Sinde* também fortaleceu o controle sobre os conteúdos na internet, exigindo que os provedores divulguem ao Estado dados que possam identificar usuários envolvidos em atividades irregulares. No entanto, não prevê penalidades para os indivíduos que realizam o download de conteúdos ilegais (Ventura, 2012).

4 APLICABILIDADE DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO A PARTIR DAS DECISÕES JURISPRUDÊNCIAIS

Com o crescimento diário dos acervos digitais dos brasileiros, a necessidade de regulamentação específica torna-se evidente. Atualmente, não há decisões judiciais precisas sobre heranças digitais no Brasil, o que gera uma situação de insegurança jurídica para os indivíduos. Os tribunais superiores ainda discutem pouco sobre este tema, deixando aos tribunais estaduais a responsabilidade de lidar com novas questões relativas à herança digital.

Um exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2022, que afirmou:

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. [...] A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos." (Brasil, 2022).

Outro caso relevante é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021, que abordou a exclusão de um perfil de rede social após a morte da usuária:

A conta em rede social, por não possuir conteúdo patrimonial, era intransmissível, constituindo direito personalíssimo da usuária inicial. [...] Na espécie, não tendo a pessoa falecida optado por apagar os dados ou transformar o perfil em memorial, não poderiam seus familiares dele tomar posse (Brasil, 2021).

Em um outro julgamento do mesmo tribunal, também em 2021, houve um entendimento diferente sobre a recuperação de páginas de redes sociais invadidas após a morte do usuário: Direito à preservação da memória Procedência mantida com

condenação ajustada Recurso dos autores provido e não provido o da requerida (Brasil, 2021).

Esses exemplos demonstram claramente a necessidade de uma legislação precisa sobre herança digital no Brasil, pois a falta de regulamentação específica deixa a cargo dos tribunais a definição dos direitos dos herdeiros sobre bens digitais, resultando em insegurança jurídica e possíveis discrepâncias em relação aos preceitos constitucionais. Isso se torna ainda mais relevante quando se considera que essas questões envolvem não apenas bens de valor econômico, mas também memórias afetivas e aspectos familiares (Lana & Ferreira, 2023).

4.1 Os projetos de Lei acerca da temática

Diante da falta de uma regulamentação jurídica específica para resolver expressamente os problemas relacionados à permanência post mortem do conteúdo digital criado pelo usuário ao longo de sua vida, algumas propostas foram apresentadas no Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, definiu herança digital como todo o conteúdo presente no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços. A alteração proposta no projeto previa a transferência de todo esse conteúdo aos herdeiros, que seriam responsáveis por sua administração. A redação da proposição foi a seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário (Brasil, 2012).

O Projeto de Lei nº 4.847 foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, que também propôs a alteração do Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao art. 1.788 com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2012).

Ao analisar ambas as propostas, observa-se que as soluções inicialmente apresentadas se baseiam na transmissão do conteúdo digital aos herdeiros, em uma lógica de transmissão patrimonial. Segundo essas proposições, com a morte do usuário, todo o

conteúdo inserido por ele na rede seria transferido aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão.

Contudo, é fácil identificar problemas nessas propostas iniciais, especialmente no que diz respeito à proteção do direito à privacidade.

Primeiro, desconsidera-se a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido através de conversas privadas, cujas mensagens também seriam acessadas pelos herdeiros. Segundo, haveria a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, cujas informações seriam acessadas irrestritamente pelos familiares (Lacerda, 2017).

Não se pode ignorar que há uma expectativa maior de privacidade em relação ao uso da rede, especialmente no acesso a determinados conteúdos após a morte. Quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida por senha, existe, de maneira geral, a expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali contidas (Branco, 2017).

Diferentemente dos bens físicos, como diários, anotações e cartas, que os familiares sabem que poderão acessar após a morte do titular, o conteúdo digital protegido por senha não carrega a mesma expectativa de acessibilidade.

Os próprios termos de uso de muitos provedores preveem a impossibilidade de transferência irrestrita das contas e das senhas dos usuários. Dessa forma, os projetos de lei mencionados, além de ignorarem a existência e o propósito dessas previsões, não fornecem elementos para resolver possíveis conflitos nessa área (Sá e Naves, 2015).

O Facebook, por exemplo, permite que os usuários decidam, em vida, se desejam manter sua conta como um memorial ou excluí-la permanentemente após a morte, permitindo apenas a administração da conta por um contato herdeiro previamente designado pelo titular da conta (Leal, 2018).

Já o Instagram possibilita que qualquer usuário denuncie uma conta de alguém falecido para transformá-la em memorial. Diferentemente do Facebook, não há previsão de um administrador para a conta. As informações são congeladas, não sendo autorizado qualquer acesso à conta (Leal, 2018).

Nos termos de serviço do Yahoo Mail, consta que a conta e o conteúdo nela incluído são pessoais e intransferíveis e que, após a morte do usuário, haverá a exclusão da conta e o conteúdo inserido será apagado definitivamente.

Para aplicativos de mensagens privadas, como o WhatsApp e o Telegram, as conversas são protegidas por criptografia de ponta a ponta, o que inviabiliza o acesso pelos familiares em caso de falecimento do usuário.

Nesse sentido, em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.331, que propõe a alteração do inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido (Brasil, 2015).

Contudo, mesmo a possibilidade legal expressa de exclusão dos dados não soluciona completamente a lacuna existente. Por exemplo, se a pessoa falecida manifestou, em vida, de forma inequívoca, o desejo de manter seu perfil em determinada rede social, poderiam os legitimados requerer a exclusão dessa conta, contrariando o desejo do de cujus? A resposta parece ser negativa, considerando que a vontade da pessoa falecida deve ser preservada nesses casos (Rodatá, 2015).

Questiona-se também se haveria a possibilidade de um terceiro, fora do rol de legitimados, solicitar a remoção desse conteúdo. A maioria dos termos de uso dos provedores não especifica os legitimados, referindo-se apenas a parentes diretos, um conceito que pode variar de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Além disso, há conflitos relativos à jurisdição devido ao caráter global da rede, o que torna cada vez mais importante o estabelecimento de diretrizes internacionais para a regulação da internet (Rodatá, 2015).

Diante das diversas propostas legislativas e a análise dos problemas associados à herança digital, fica evidente que a regulamentação do conteúdo digital *post mortem* é um desafio complexo que requer mais do que a simples transferência de dados aos herdeiros. As soluções iniciais apresentadas pelo Congresso Nacional, embora importantes, desconsideram questões cruciais de privacidade tanto do falecido quanto dos terceiros envolvidos.

Além disso, os termos de uso dos provedores de serviços digitais frequentemente proíbem a transferência irrestrita de contas e senhas, e não oferecem clareza sobre quem pode legitimar a exclusão ou a manutenção de tais dados. A expectativa de privacidade dos usuários, mesmo após a morte, é um aspecto que precisa ser respeitado e protegido. Portanto, é fundamental que novas diretrizes sejam desenvolvidas para equilibrar os direitos dos herdeiros com a privacidade dos dados digitais, possivelmente através de

diretrizes internacionais que possam abordar a jurisdição global da internet de maneira mais uniforme e eficaz.

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A herança digital no direito sucessório brasileiro é um tema emergente que requer atenção tanto dos legisladores quanto dos cidadãos. A seguir, são apresentadas algumas recomendações práticas para lidar com a herança digital no contexto do direito sucessório:

Recomenda-se que os indivíduos mantenham um inventário atualizado de seus ativos digitais, incluindo contas de e-mail, redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem, contas de criptomoedas e quaisquer outros bens digitais relevantes (Silva, 2015). Este inventário deve ser armazenado em local seguro e acessível apenas a pessoas de confiança.

É fundamental incluir instruções específicas sobre o destino dos ativos digitais no testamento. Essas instruções devem detalhar quem terá acesso a esses ativos e como devem ser geridos ou distribuídos após o falecimento (Ferreira, 2017).

Nomear um executor digital, uma pessoa especificamente encarregada de gerenciar os bens digitais, pode facilitar a administração e assegurar que as vontades do falecido sejam respeitadas (Gonçalves, 2021). Esse executor pode ser diferente do executor do restante da herança.

Existem serviços online que ajudam a gerenciar a herança digital após a morte do usuário. Esses serviços podem ser utilizados para garantir que as contas sejam encerradas, dados importantes sejam transferidos para os herdeiros, e que a privacidade do falecido seja respeitada (Gonçalves, 2022).

Consultar advogados especializados em direito digital e sucessório é crucial para garantir que todas as disposições legais sejam corretamente aplicadas e que o planejamento sucessório digital esteja de acordo com a legislação vigente (Farias, 2017).

É importante que o legislativo brasileiro continue a atualizar e adaptar as leis relativas à herança digital, considerando as rápidas mudanças tecnológicas e as novas formas de ativos digitais que surgem constantemente (Farias, 2017).

Promover a educação e conscientização sobre a importância do planejamento da herança digital entre a população pode prevenir disputas e assegurar uma transição mais tranquila dos bens digitais após o falecimento (Dias, 2019).

Implementar essas recomendações práticas pode facilitar significativamente o processo sucessório digital no Brasil, garantindo que os bens digitais sejam geridos de forma eficiente e conforme a vontade do falecido, além de assegurar que os herdeiros tenham acesso adequado e seguro a esses bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A herança digital no direito sucessório apresenta-se como um tema de crescente relevância no contexto jurídico contemporâneo, refletindo a transformação digital pela qual a sociedade vem passando. A adaptação das normas de sucessão para incluir ativos digitais é imperativa, dada a crescente utilização de contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas e outros bens digitais que constituem um patrimônio significativo para muitos indivíduos.

As propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 4.847/2012, tentam abordar essa necessidade ao prever a transmissão de conteúdo digital aos herdeiros. No entanto, essas iniciativas enfrentam desafios complexos, especialmente no que se refere à proteção da privacidade do falecido e dos terceiros envolvidos. A legislação existente e os termos de uso dos provedores de serviços digitais frequentemente impõem restrições à transferência de contas e senhas, o que complica a aplicação prática dessas propostas.

É evidente que a legislação atual não abrange adequadamente a proteção da vontade do falecido e os direitos de privacidade, exigindo uma abordagem mais equilibrada que considere tanto os interesses dos herdeiros quanto a preservação da privacidade digital. Assim, o desenvolvimento de diretrizes legais mais detalhadas e harmonizadas, possivelmente através de acordos internacionais, é essencial para abordar os desafios únicos apresentados pela herança digital.

A metodologia qualitativa e bibliográfica utilizada neste estudo, baseada em artigos, teses e dissertações, permitiu uma análise aprofundada das complexidades envolvidas na sucessão de bens digitais. Os resultados indicam que uma solução eficaz deve incluir a criação de normas jurídicas que conciliem os direitos dos herdeiros com a privacidade dos dados digitais, respeitando a vontade do falecido e proporcionando segurança jurídica aos envolvidos.

Portanto, é crucial que os legisladores e operadores do direito continuem a discutir e desenvolver soluções inovadoras para a herança digital, garantindo que o direito sucessório acompanhe as transformações tecnológicas e sociais. Somente assim será

possível assegurar uma gestão justa e adequada dos bens digitais após a morte do titular, atendendo às necessidades e expectativas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. **Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100**; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021.

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Naela. v. 9, n.1,2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?>

CARTILHA MARCO CIVIL DA INTERNET – Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf. Acesso em 01 jun. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Jonas Renato. **Direito Comparado – Direito Digital Brasileiro**, 2017. disponível em <<https://www.adlogados.com/artigos/visualizar/direito-comparado-direito-digital-brasileiro>>. Acesso em 01 jun. 2021.

GALIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HORDONES, Ana Clara. **Herança digital e partilha de bens virtuais** - Migalhas. Migalhas, 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais>. Acesso em: 1 jun. 2024.

HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário** - Migalhas. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>. Acesso em: 1 jun. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 16, p. 181, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/05/LEAL-Livia-Teixeira.-Internet-e-morte-do-usu%C3%A1rio-RBDCivil.pdf>. Acesso em: 03 de jun de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, P. M. S. B. **Herança Digital: O Direito Sucessório no Âmbito do Direito Digital**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

4350

PALFREY, J and U. Gasser. **Born Digital: Understanding the first generation of digital natives**. New York: Basic Books, 2008.

Pereira, I. T. A Herança Digital: Aspectos Gerais da Transferência de Bens e Direitos Incorpóreos. **Revista de Direito Privado**, vol. 105, pp. 225-235, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Por que é necessária uma Carta de Direitos da Internet?**. Tradução de Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos e Chiara Spadaccini de Teffé. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 2, jul./dez. 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Devanildo de Amorim; Siqueira, Luiz Eduardo Alves de. Consultor Jurídico. Consultor Jurídico, 23 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENTURA, FELIPE. Nova Lei antipirataria na Espanha fecha sites ilegais em até dez dias. Gizmodo Brasil. Publicado em 16 de fevereiro de 2012. <https://gizmodo.uol.com.br/nova-lei-antipirataria-na-espanha-fecha-sites-ilegais-em-ate-dez-dias/>. Acesso em 01 jun. 2021.